



CÂMARA MUNICIPAL DE CAREACU
Estado de Minas Gerais
CNPJ 19.036.474/0001-11

PROJETO DE EMENDA N. 01/2021

EMENDA AO PROJETO DE LEI N°. 03/2021 “REGULAMENTAÇÃO DA LEI N.º 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E DE SERVIÇO SOCIAL NAS REDES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA.”

Os signatários desta, resolvem, apresentar EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei n º 03/2021 “Regulamentação da Lei n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica”, como se segue:

1º – Fica acrescentado os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 5º com a seguinte redação:

“§1º. Os cargos de que trata o caput do artigo serão inseridos no Quadro de Pessoal do Município através de Lei Complementar a ser enviada pelo Executivo;

§ 2º. Os vencimentos para o cargo de Assistente Social serão de R\$ 1.704,03 (mil setecentos e quatro reais e três centavos), para carga horária de 20 (vinte) horas semanais, além do respectivo registro no CRESS;

§ 3º. Os vencimentos para o cargo de Psicólogo serão de R\$ 1.699,67 (mil seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), para carga horária de 20 (vinte) horas semanais, além do respectivo registro no CRP;

§ 4º. O provimento dos cargos será por concurso público, podendo ser os profissionais contratados nos termos da Legislação Municipal até realização do mesmo.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CAREACU

Estado de Minas Gerais

CNPJ 19.036.474/0001-11

JUSTIFICATIVA

Os vereadores ao final assinado, representantes do Poder Legislativo apresentam tal emenda, pois dentre os vários princípios aplicáveis na confecção das leis, o princípio da Impessoalidade surge com uma força equivalente ao princípio da legalidade. Pelo princípio da impensoalidade, o administrador precisa agir de forma impensoal, isto é, não pode buscar interesses próprios. Precisa agir com ausência de subjetividade. Significa que os atos administrativos são impensoais. O ato administrativo é do Estado, ente público (pessoa jurídica) e não do servidor. Para o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da impensoalidade traduz a ideia de que a Administração deve tratar todos sem discriminação, benéficas ou detratamentosas, sem favoritismos, sem perseguições, sem simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou religiosas (não podem interferir na atividade administrativa). Este conceito está ligado ao princípio da isonomia e da igualdade. Por este princípio está claro que a criação de uma lei não deve ser direcionada a um grupo, categoria ou pessoa específica, devendo ser feita para buscar o benefício da coletividade, ou seja, a lei não pode ter uma identificação pessoal, um rosto, identificando a necessidade de elaboração daquela lei, se o instrumento normativo é o meio mais eficaz para atender a sua necessidade diária. Deve ser avaliado se é justificável movimentar toda a máquina política para editar um instrumento e se haverá a aplicabilidade da norma votada. Pelo exposto temos que as alterações propostas devem ser inseridas ao Projeto, pois conforme questionamentos dessa Comissão ao Executivo, o mesmo encaminhou o Ofício n.º 034/2021, que dá lastro a presente emenda.

Sala das Sessões, 12 de março de 2021.

Benilda de Melo Azevedo

Benilda de Melo Azevedo

Vereadora Presidente da CCLJRF

José Chamir de Oliveira

José Chamir de Oliveira
Vereador Secretário da CCLJRF

Karen de Campos Maia

Karen de Campos Maia
Vereadora Relatora da CCLJRF